

VOTO

Apreciam-se nesta oportunidade Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sandoval José de Luna (Peças 99 a 105), na qualidade de Prefeito de Cupira - PE, no período de 2009 a 2012, contra o Acórdão 3460/2019 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00.

2. Inicialmente, registro que o Recurso de Reconsideração pode ser conhecido, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

3. O processo teve origem na Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de Cupira - PE, José João Inácio e Sandoval José de Luna (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 214.477-77/2006, firmado pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa e o município de Cupira - PE no valor de R\$ 565.730,00, dos quais R\$ 536.250,00 restariam a cargo da União e R\$ 29.480,00 corresponderiam à contrapartida do município e que tinha por objeto a execução de pavimentação em paralelepípedos no referido município.

4. O Sr. Sandoval José de Luna, além de citado em razão do débito apurado, foi ouvido em audiência pela da omissão no dever de prestar contas.

5. Elidido o débito, restou remanescente a omissão no dever de prestar contas por parte de Sandoval José de Luna, motivo pelo qual suas contas foram julgadas irregulares e aplicou-se lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. Inconformado, interpôs Recurso de Reconsideração, alegando, em preliminar, a nulidade processual em virtude de suposta ofensa à ampla defesa caracterizada pela intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, dado o prazo de quatro anos transcorridos entre a data final para a prestação de contas (30/5/2011) e a autuação do processo na Caixa Econômica Federal em 30/7/2015. Argumenta que o longo transcurso do tempo lhe acarretou dificuldades para acessar os documentos necessários à sua defesa.

7. No que se refere à omissão no dever de prestar contas, alega a ausência de má-fé e ressalta a boa-fé, eis que teria fundamentado o ato praticado em parecer do Secretário de Infraestrutura. Destaca que durante sua gestão, protocolou o Processo 2009.83.00.017068-1, na Justiça Federal de Pernambuco, acerca das transferências objeto do Contrato de Repasse 214.477-77/2006, tendo sido prolatado o Acórdão de recurso somente em 2013. Assim, os valores referentes ao contrato de repasse, durante sua primeira gestão, estavam **sub judice**.

8. Pondera que ao longo da execução do contrato de repasse, a liberação dos recursos derivava da aprovação das contas parciais prestadas na vigência do ajuste. Colaciona cópia de ofício do Secretário de Administração do Município de Cupira - PE em que solicita ao Secretário de Infraestrutura, na data de 29/4/2011, o encaminhamento de informações e a prestação de contas dos recursos relativos à avença, sendo que, em resposta, o Secretário de Infraestrutura informa que não haveria necessidade de apresentação da prestação de contas final, eis que não teriam sido repassados recursos na integralidade prevista de R\$ 572.747,52, mas apenas R\$ 107.250,00; e que a Caixa já havia acompanhado e aprovado as prestações de contas parciais da avença com a última medição em 20/8/2008. O Secretário pondera, ainda, que, a prestação de contas parcial e a aprovação pela Caixa eram condições para a liberação dos recursos. Aludidos recursos foram executados na gestão anterior e não existiam documentos comprobatórios da execução dos serviços no âmbito da municipalidade.

9. O recorrente assevera, também, que as prestações de contas parciais cumpriram com a função de demonstrar o correto emprego dos recursos, já que a aprovação das contas parciais por parte da Caixa era condição para a liberação dos recursos. Assegura que, caso apresentadas as contas finais, seriam mera reprodução dos documentos que a Caixa já detinha em seu conhecimento. Colaciona trechos de precedentes do TCU em que se julgaram regulares com ressalvas contas de gestores que demonstraram a correta aplicação de recursos por meio de prestações de contas parciais (Acórdão

8791/2017 – 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 1178/2006 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes) (Peça 99, p. 12).

10. Por fim, colaciona cópias de documentos com o propósito de confirmar as informações apresentadas.

11. A Secretaria de Recursos (Serur), na instrução técnica lançada à Peça 125, quanto à preliminar de nulidade processual, caracterizada por suposto cerceamento de defesa em razão da intempestividade na instauração da TCE pela Caixa, defende que a aludida intempestividade na instauração da TCE (180 dias) não limita a competência do TCU em fiscalizar os recursos, eis que imprescritíveis as ações de ressarcimento em face de danos ao Erário. Ademais, a intempestividade se constitui em fundamento para a imposição de solidariedade ao gestor e a aplicação das sanções cabíveis, mas não se constitui em nulidade.

12. Argumenta que, desde janeiro de 2012, o recorrente tinha ciência da necessidade de prestação de contas em razão das disposições legais e contratuais, além da notificação encaminhada pela Caixa.

13. A Serur assevera, ainda, que as razões recursais não se mostraram suficientes a elidir a omissão no dever de prestar contas, impropriedade grave e que justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a cominação de multa.

14. Por entender não haver elementos capazes de modificar o Acórdão combatido, propõe que o recurso deve ser conhecido para que lhe seja negado provimento.

15. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), anuiu com o encaminhamento propugnado pela Serur.

16. Desde logo, esclareço que acolho e incorporo às minhas razões de decidir o exame e as conclusões da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo dos destaques e complementos que farei adiante.

17. No que tange à arguição de nulidade em razão de suposta ofensa à ampla defesa caracterizada pela intempestividade na instauração da TCE, nenhum elemento foi apresentado para comprovar a alegada dificuldade de acesso a documentos ou possibilidade de produção de outras provas, em função do transcurso do tempo. Não se pode concluir no sentido de que o mero transcurso do prazo estabelecido para instauração do procedimento de TCE produza, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição de contraditório. A configuração de tal prejuízo dependerá sempre da análise de cada caso concreto.

18. Além disso, como bem colocado pela unidade técnica, desde 2013 o recorrente tinha ciência de que seria responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas e não há registros de providências para sanear a questão junto à Caixa.

19. Em vista desses aspectos, entendo não ter havido, no presente caso, qualquer prejuízo à defesa do responsável. Em conclusão, acompanho análise da Serur e o parecer do MP/TCU, sobre esse item.

20. Quanto à omissão no dever de prestar contas, depreendo que as justificativas e documentos apresentados com vistas a afastar a irregularidade não são suficientes para ilidirem a omissão. Imprudente a conduta de gestor em seguir orientação do Secretário de Infraestrutura de que não haveria providências a serem adotadas. Como assinalou a Serur, a obrigação de prestar contas decorre de previsão normativa (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; parágrafo primeiro do art. 70 da CF) e encontrava-se consignada expressamente na alínea “e” do item 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse 214477-77/2006 (Peça 1, p. 52).

21. Por outro lado, o Relatório de Acompanhamento do Empreendimento que concluiu pela execução parcial do objeto e pela realização financeira no valor de R\$ 184.601,63, não apresenta exames quanto à regularidade da execução financeira do ajuste, a exemplo de relatório de pagamentos, notas fiscais com atestes dos serviços pagos à Audap Serviços Ambientais e Construção Ltda. (Peça 1, pp. 84-92). Há, ainda, registro de que a Caixa, no Ofício 3991/2012, de 5/10/2012, informa ao recorrente sobre as pendências relacionadas à execução financeira do ajuste e sobre a necessidade de

que fosse encaminhada a relação de comprovação de pagamentos atualizada e consolidada, juntamente com cópia autenticada da última nota fiscal paga e demais comprovantes das movimentações financeiras na conta vinculada ao Contrato de Repasse (Peça 1, pp. 104-106). Tais documentos deveriam ser carreados aos autos por meio da prestação de contas final.

22. Observa-se, ainda, que, segundo o Secretário de Infraestrutura, não havia no município comprovantes financeiros da prestação dos serviços. Assim, diante da impossibilidade de prestar contas, o Prefeito poderia ter comunicado tempestivamente à Caixa sobre o fato (art. 26-A, §8º, Lei 10.522/2002). Deste modo, como não solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial e não ajuizou ação judicial em desfavor do prefeito antecessor, atraiu para si a responsabilidade pela omissão.

23. A ação ajuizada na justiça federal pelo município (processo 2009.83.00.017068-1), julgada improcedente, também não auxilia a defesa do recorrente, uma vez que se trata de requisição da transferência dos recursos relativos ao saldo remanescente do contrato de repasse, e não aborda a inviabilidade de se cumprir com o dever de prestar contas por ausência de documentos.

24. Quanto à alegação de ausência de má-fé, conforme consignou a Serur, não há necessidade da caracterização da má-fé no âmbito dos processos de TCE. A responsabilidade de jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa do gestor.

Concordo, portanto, com o entendimento da Serur de que não vieram aos autos elementos capazes de alterar o juízo formulado pelo julgado recorrido, de modo que VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de outubro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator